



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.068 - DF (2006/0156901-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SINASEFE SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
SECÇÃO SINDICAL DE URUTAI GOIAS
ADVOGADOS : MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO013796
IVAN RICARDO DIAS - GO011635
ADVOGADOS : BIANCA LORENA DIAS - GO021629
DENISE SILVA DIAS VIEIRA - GO022437
IVANISA CRISTINA DIAS - GO020884
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
URUTAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE n. 638.115/CE, sob o regime de repercussão geral, que concluiu, por maioria, não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora (relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/8/2015).

2. A despeito disso, houve por bem a Corte modular os efeitos da decisão, para desobrigar os servidores da devolução dos valores pagos até a data do referido julgamento, porque percebidos de boa-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, impõe-se a adequação do julgado do Superior Tribunal de Justiça à orientação jurisprudencial acima fixada, conforme a qual não é devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do novo CPC, reconsidera-se o *decisum* objeto de impugnação nos recursos extraordinários, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do novo CPC, reconsiderando o *decisum* objeto de impugnação nos recursos extraordinários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.068 - DF (2006/0156901-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SINASEFE SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
SECÇÃO SINDICAL DE URUTAI GOIAS
ADVOGADOS : MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO013796
IVAN RICARDO DIAS - GO011635
ADVOGADOS : BIANCA LORENA DIAS - GO021629
DENISE SILVA DIAS VIEIRA - GO022437
IVANISA CRISTINA DIAS - GO020884
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
URUTAI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SINASEFE – Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus – Secção Sindical de Urutaí-GO, na qualidade de substituto processual, contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretária-Adjunta da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí-GO, os quais teriam suprimido dos contracheques dos servidores substituídos vantagem decorrente de incorporação de quintos/décimos, transformada em VPNI, resultante do exercício de cargos de direção e/ou funções gratificadas.

Narra o Sindicato impetrante que os substituídos exerceram cargos de direção e funções gratificadas na Administração Superior do Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí-GO, fazendo jus à incorporação de percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quintos/décimos. Assevera que essas vantagens foram ilegalmente suprimidas dos contracheques de seus filiados, ora substituídos, em abril de 2006, razão pela qual pleiteia o restabelecimento das aludidas vantagens.

O *mandamus* foi distribuído ao em. Ministro Paulo Gallotti, que, após as informações, indeferiu o pedido de liminar (e-STJ fls. 576/577).

O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Secretário de Recursos Humanos do MPOG, em suas informações (e-STJ fls. 261/290 e 545/574), respectivamente, suscitam ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a legalidade da supressão das vantagens, sob alegação de que a Lei n. 9.624/1998 não revogou o art. 15 da Lei n. 9.527/1997, o que impossibilita a incorporação de novos "quintos" até a edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

Por sua vez, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí-GO (e-STJ fls. 292/293), ao prestar suas informações, alega que autorizou o pagamento das referidas vantagens aos servidores substituídos, alicerçado no acórdão n. 2.248/2005 do Tribunal de Contas da União e no Mandado de Segurança n. 25.763, o qual foi impetrado pela União e denegado pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Todavia, tais vantagens foram suprimidas dos contracheques dos substituídos por determinação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Eduardo de Saldanha, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 580/584).

Em 14 de outubro de 2009, a colenda Terceira Seção concedeu a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 750):

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. ATO IMPUGNADO. DEFESA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE DIREÇÃO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. EXERCÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/01. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

1. *Conforme a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que praticou o ato impugnado; b) ausência de modificação de competência jurisdicional; e c) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas.*

2. *Se o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas informações, apesar de arguir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, adentrou no mérito do ato impugnado, aplica-se à espécie a teoria da encampação.*

3. *Nos termos da jurisprudência que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça, a Medida Provisória nº 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.*

4. *Segurança concedida.*

Os embargos de declaração opostos contra esse julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 855/865).

A União e o Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí interuseram recursos extraordinários (e-STJ fls. 879/909 e 910/965), que não foram admitidos. A Colenda Suprema Corte, ao julgar aos agravos ali interpostos, admitiu os recursos extraordinários e determinou a devolução dos autos para este Tribunal Superior e o sobrestamento do feito até o julgamento pelo STF da matéria contida no RE n. 638.115/CE (e-STJ fl. 1.066).

Com o julgamento definitivo do citado RE n. 638.115/CE pela Suprema Corte, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à Sexta Turma, para fins do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015 (e-STJ fls. 1.083/1.086).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.068 - DF (2006/0156901-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, os autos foram devolvidos a este colegiado, em razão do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...).

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

A decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União foi confirmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 1º/10/2013, amparada na orientação jurisprudencial consolidada desta Corte de que, *"no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.261.020/CE, consolidou o entendimento sobre a possibilidade de incorporação de quintos no período entre 9/4/1998 e 4/9/2001"*.

Essa orientação, segundo a qual a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE n. 638.115/CE, sob o regime de repercussão geral, que concluiu, por maioria, **não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora (relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/8/2015).

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal houve por bem modular os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento (ocorrido em 23/3/2015), cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.

Eis a ementa desse julgado:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/3/2015, Processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe 3/8/2015)

Os embargos de declaração opostos contra o aludido acórdão foram rejeitados nos termos do acórdão assim ementado:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados.

Por fim, cabe registrar que a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.177.095/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/2/2018, pacificou o entendimento de que *"a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017)".

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA.

1. O Código de Processo Civil determina que, publicado o acórdão de mérito da repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos extraordinários, se a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal coincidir com o aresto recorrido (art. 1.040, inciso I).

2. "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma." (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017.).

3. Caso em que, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, permaneceu hígida a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (Tema 395/STF).

Agravo interno improvido.

Dessa forma, impõe-se a adequação do julgado do Superior Tribunal de Justiça à orientação jurisprudencial acima fixada, conforme a qual não é devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ressaltando-se a desnecessidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé.

Com base nessas considerações, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015, reconsidero o *decisum* objeto de impugnação nos recursos extraordinários, para denegar a segurança.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0156901-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 12.068 / DF

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINASEFE SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SECÇÃO SINDICAL DE
URUTAI GOIAS

ADVOGADOS : MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO013796
IVAN RICARDO DIAS - GO011635

ADVOGADOS : BIANCA LORENA DIAS - GO021629
DENISE SILVA DIAS VIEIRA - GO022437
IVANISA CRISTINA DIAS - GO020884

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE URUTAI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do novo CPC, reconsiderando o decisorio objeto de impugnação nos recursos extraordinários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.